



**INSTRUÇÃO CVM Nº 130, DE 08 DE AGOSTO DE 1990.**

Altera a Instrução CVM nº 67, de 25.06.87, dispensando as entidades mencionadas no artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.285, de 23.07.86, de terem como seu objeto exclusivo a aplicação de recursos no mercado de capitais brasileiro.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, e com fundamento no disposto no artigo 1º do Regulamento Anexo III à Resolução nº 1.289, de 20.03.87, do Conselho Monetário Nacional,

**RESOLVEU:**

Art. 1º Alterar o inciso I do artigo 1º da instrução CVM nº 67, de 25.06.87, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - .....

I - a entidade deverá caracterizar-se como entidade de investimento coletivo e ter por objeto a aplicação de recursos no mercado de capitais do País;"

Art. 2º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

*Original assinado por*  
**LUIZ LEONARDO CANTIDIANO**  
**Presidente Em Exercício**